

chefe foram aposentados, pelo que se encontram disponíveis as respectivas verbas ;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte :

Artigo 1.º São extintos um dos lugares de engenheiro adjunto e o de operário chefe do quadro do pessoal da Direcção das Construções Civis, do Ministério da Marinha, estabelecido pelo artigo 4.º do decreto-lei n.º 16:230, de 13 de Dezembro de 1928, e são criados em sua substituição os seguintes, com o vencimento mensal que para cada um vai indicado :

1 condutor de obras	1.200\$00
1 desenhador	900\$00
1 escriptorário	600\$00

§ único. Este pessoal será admitido por concurso e prestará serviço em regime de contrato.

Art. 2.º No ano de 1939 a despesa resultante será processada pelas disponibilidades da verba do artigo 231.º, capítulo 6.º, do orçamento do Ministério da Marinha.

Publique-se e cumpra-se comõ nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 20 de Maio de 1939.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Secção de Melhoramentos de Águas e Saneamento

Decreto n.º 29:611

A Câmara Municipal de Pinhel representou ao Govêrno sôbre a conveniência de ser declarada de utilidade pública urgente a expropriação de uma parcela de terreno da Quinta do Colmeal das Cebolas, com a área de 5:427 metros quadrados, situada em Vale de Sarzedas, freguesia do Colmeal, concelho de Figueira de Castelo Rodrigo, a fim de poder dar execução ao projecto, aprovado pelo Govêrno, da obra de abastecimento de águas à cidade de Pinhel.

Reconhecendo o Govêrno a justiça do pedido, resolve atendê-lo, facilitando assim a execução do importante melhoramento de que se trata.

Nestes termos :

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte :

Artigo 1.º É declarada de utilidade pública urgente, nos termos e para os efeitos do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:859, de 7 de Janeiro de 1935, a expropriação de uma parcela de terreno da Quinta do Colmeal das Cebolas, com a área de 5:427 metros quadrados e a configuração indicada na planta junta ao processo, situada em Vale de Sarzedas, freguesia do Colmeal, concelho de Figueira de Castelo Rodrigo, pertencente a D. Maria da Purificação Quirino Palha e Aníbal Quirino Silva, a fim de que a Câmara Municipal de Pinhel possa dar execução ao projecto, aprovado pelo Govêrno, da obra de abastecimento de águas à cidade de Pinhel.

Art. 2.º No processo de expropriação observar-se-ão as disposições applicáveis do decreto n.º 17:508, de 22 de Outubro de 1929.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 20 de Maio de 1939.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Duarte Pacheco.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 29:612

Em execução do disposto nos artigos 48.º e 50.º do decreto-lei n.º 27:084, de 14 de Outubro de 1936, pôsto em vigor nas colónias pela portaria n.º 8:602, de 22 de Janeiro de 1937, e nos artigos 1.º e 2.º do decreto 28:887, de 28 de Julho de 1938 ;

Tendo em vista o artigo 28.º do Acto Colonial ;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial, e nos termos do § 2.º do mesmo artigo, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte :

Artigo 1.º O corpo docente do Liceu Gil Eanes, da colónia de Cabo Verde, será constituído pela forma seguinte :

- 1.º grupo — 3 professores.
- 2.º grupo — 2 professores.
- 3.º grupo — 1 professor.
- 4.º grupo — 1 professor.
- 5.º grupo — 1 professor.
- 6.º grupo — 1 professor.
- 7.º grupo — 1 professor.
- 8.º grupo — 3 professores.
- 9.º grupo — 1 professor.
- 10.º grupo — 1 professor.
- 11.º grupo — 1 professor.
- Educação moral e cívica — 1 professor.
- Organização política e administrativa da Nação — 1 professor.

Art. 2.º Os vencimentos anuais dos aludidos professores são fixados nos termos seguintes :

Disciplinas	Categoria	Exercício	Total
1.º a 9.º grupos	1.958\$30	28.041\$70	30.000\$00
10.º grupo	1.667\$00	19.833\$00	21.500\$00
11.º grupo	1.667\$00	19.833\$00	21.500\$00
Organização política e administrativa da Nação	1.667\$00	19.833\$00	21.500\$00

Art. 3.º O ensino dos grupos 10.º e 11.º e da disciplina de organização política e administrativa da Nação será remunerado com a gratificação mensal de 800\$ cada, enquanto se verificar a hipótese prevenida no § 1.º do artigo 10.º do decreto n.º 28:114, de 26 de Outubro de 1937.

Art. 4.º Aos professores abrangidos pelo artigo 10.º do decreto n.º 29:244, de 8 de Dezembro de 1938, serão abonados somente dois terços dos vencimentos ou das gratificações de que tratam os artigos 2.º e 3.º